



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720828/2011-72
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.418 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI
Recorrente LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011

ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não subsistindo os motivos que ensejaram a necessidade da apresentação dos arquivos e sistemas digitais, vez que os documentos apresentados foram suficientes para possibilitar o ressarcimento de IPI, a manutenção da multa regulamentar correspondente a 1% da receita bruta, prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991, se mostra desproporcional e imotivada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Paulo Sérgio Celani votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente a advogada Camila Galvão e Anderi Silva, OAB/SP 140.450.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Sérgio Celani, Andrea Medrado Darze, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa regulamentar aplicada pelo atraso na entrega de informações em meio magnético, capitulada no artigo 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991 c/c artigo 7º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, no montante de R\$ 29.025.858,74.

Conforme Relatório Fiscal a empresa foi intimada e re-intimada a apresentar os arquivos magnéticos previstos na Instrução Normativa IN nº 86/2 001, em decorrência da verificação de seu direito a ressarcimento do IPI do ano-calendário 2006. E, em virtude do não atendimento à intimação e da conseqüente falta de entrega dos arquivos, lhe foi exigida a multa regulamentar do inciso III, artigo 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI

Ano-calendário: 2011

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de multa de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA REGULAMENTAR.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, quando intimadas, devem apresentar, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades.

A não apresentação dos arquivos acarretará a imposição de multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprir em o prazo estabelecido para a apresentação dos arquivos e sistemas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada em 22/07/2011 (AR – fl. 302), a recorrente interpôs em 23/08/2011, o recurso voluntário de fls. 303/451, em síntese, reiterando as alegações constantes de sua impugnação, aduzindo que a multa correspondente a 1% da receita do ano de 2006 por ausência de apresentação de arquivos magnéticos não pode prevalecer, tendo em vista que a empresa apresentou todos os arquivos contendo as informações necessárias referentes ao período de 2006, tal com o solicitado.

Acrescentou, em suma, as seguintes considerações :

1. Em nenhum momento se recusou a apresentar as informações necessárias para a confirmação da legitimidade dos procedimentos por ela adotados e, como já havia procedido no ano anterior, a empresa apresentou os arquivos magnéticos que continham todas as informações relevantes para a fiscalização do período em questão. A apresentação dos arquivos magnéticos, tal qual realizado pela impugnante, não representou óbice à fiscalização realizada em seu estabelecimento, já que seu crédito foi deferido parcialmente e homologada a compensação;
2. A aplicação da multa não guarda relação com a suposta infração atribuída à impugnante, qual seja, a existência de inconsistências em seus arquivos magnéticos;
3. A empresa não foi intimada a corrigir qualquer inconsistência antes da lavratura dos autos;
4. O período audita do abrange o primeiro trimestre de 2006, período já alcançado pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e o MPF- F referente ao período objeto do Auto de Infração ora impugnado foi apresentado à impugnante apenas no dia 09 de maio;
5. O Relatório Fiscal destaca que a empresa apresentou os arquivos digitais e que preencheu os requisitos da Lei nº 8.218, de 1991, artigo 11, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;
6. Ressalta-se que a própria IN nº 86/2 001 reconhece que a autoridade fiscal pode aceitar os arquivos em formato diferente do determinado por ela ;
7. Jamais o legislador preveria multa de tão elevada monta para punir a situação de fato subjacente à presente autuação. A multa em questão destina-se a punir infrações graves, em que o contribuinte não apenas incorreu em divergências de critério ou formatação, mas omitiu ou mistificou suas operações, a revelar o intuito de sonegação fiscal;
8. A aplicação da multa reflete a imposição de uma sanção sem respaldo em lei, em afronta aos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade, principais pilares do ordenamento jurídico;
9. As obrigações acessórias, tais como a obrigação de entrega de arquivos magnéticos, são formas pelas quais se busca fiscalizar o adequado cumprimento da obrigação tributária, facilitando o controle, pelo Fisco, do recolhimento das prestações tributárias. Se não houve qualquer prejuízo ao Fisco e os tributos foram pagos, não há sentido algum em se aplicar uma multa de quase R\$ 30 milhões;
10. A aplicação de multa correspondente a R\$30 milhões viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais pressupostos de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

No presente processo o que se discute é a multa prevista nos arts. 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001, em razão da Recorrente não ter apresentado os arquivos digitais e sistemas solicitados pela Fiscalização, que assim dispõem:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, **aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;***

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, **limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, **até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as

operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifos acrescentados).

Importante ressaltar que, conforme constou do relatório fiscal de fl. 7, o que ensejou a solicitação dos documentos da LG foi o fato da mesma ter ingressado com pedido de ressarcimento de IPI, do primeiro ao quarto trimestre de 2006.

Entretanto, uma vez que os documentos apresentados, mesmo que não revestidos da formalidade exigida (arquivos digitais e sistemas), foram suficientes para que a fiscalização analisasse os créditos pleiteados, ainda que parcialmente, com a consequente homologação das compensações requeridas, não mais subsistiria a motivação para necessária para que continuidade da exigência dos sistemas digitais e por consequente da multa aplicada.

É incontestável o fato de que os arquivos digitais foram entregues à Fiscalização, consoante denota-se do próprio relatório fiscal, que assim reconhece:

Não que a LG não tenha as informações e registros de suas operações fiscais/contábeis/comerciais. Óbvio que as tem, afinal, LG é uma Empresa organizada. Tem e, tanto as tem que, até agora, se nos apresentou arquivos digitais delas.

Assim sendo, se a Fiscalização entendesse que os arquivos deveriam ser entregues em formato diferente, até que se poderia cogitar da aplicação da multa prevista no inciso I, ao invés da prevista no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.218/91, acima transcritos, conforme este colendo CARF já teve ocasião de decidir, *in verbis*:

“MULTA REGULAMENTAR. TIPIFICAÇÃO LEGAL. Não tendo, o Fisco, enquadrado corretamente a infração praticada pela contribuinte aos dispositivos legais que a tipificam, com a aplicação da penalidade a ela correspondente, é de se considerar improcedente o lançamento.” (Ac. nº 2202-00.052, julgado em 05/03/2009).

Assim sendo, forçoso é concluir que a Fiscalização fundamentou sua decisão em dispositivo legal que não corresponde com a suposta infração praticada pela Contribuinte, ensejando o cancelamento do auto de infração, ora guerreado.

Ademais disto, ainda que pudesse ser cogitada a manutenção da penalidade aplicada, a mesma estaria desproporcional à situação constante dos autos, configurando verdadeiro excesso, efeito esse indesejável, que não traz benefício a ninguém, conforme teve ocasião de escrever os ilustres juristas Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed. Dialética, 3ª ed., 2010 – São Paulo, pp. 68 e seguintes):

“O princípio da proporcionalidade determina, nesse caso, que a aplicação da lei seja congruente com os exatos fins por ela visados em face da situação concreta. Deve haver lógica entre a decisão administrativa e a sua proposta de eficácia. Se a atuação administrativa restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérflua, ressalta a ilegalidade da conduta. O excesso não milita em benefício de

ninguém, sendo apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual.” (grifado).

Ademais disto, no caso é evidente a ausência de observância do princípio da motivação e da fundamentação do ato administrativo, sendo causa de nulidade, porquanto é corolário do Estado Democrático de Direito, que toda decisão judicial ou administrativa deve ser fundamentada e motivada, igualmente, os atos administrativos também se submetem a esse princípio.

Na verdade, quando o auto de infração foi constituído não mais subsistia a sua motivação. Aliás, no caso, caberia a Fiscalização simplesmente indeferir o pedido de ressarcimento, pois, teria para isso motivação e fundamentação, ante a ausência de comprovação dos créditos pleiteados.

Ora, não basta que o ato administrativo esteja fundamentado, isto é, calcado em dispositivo legal, é necessário também que as demais situações de fato e de direito o justifiquem, isto é, a motivação.

Neste sentido, importante relembrar a lição da doutrina de James Marin (*in* Direito Processual Tributário, Editora Dialética, ed. 2001, pág. 183, que assim lecionou:

"Princípio da fundamentação. Se todo procedimento fiscal está submetido ao princípio da fundamentação isto significa que todos os atos e decisões que compõem seu iter devem estar estribados em expressa fundamentação legal e fática, sob pena de invalidade. O art. 2º, inc. VII da Lei 9784/99(LGPAF) tornou obrigatória a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa, em expressa adoção do princípio da fundamentação dos atos e decisões administrativas.

Fundamentar o ato ou a decisão administrativa significa declarar expressamente a norma legal e o acontecimento fático que autoriza a prática do ato ou a prolação da decisão. O primado da fundamentação está relacionado com o princípio do formalismo moderado, pois embora deva ser reduzida a formalidade do ato ou da decisão administrativa deve obedecer a critérios lógicos e assegurar o mínimo de formalismo necessário para que se conheça suficientemente seus supedâneos legais e fáticos; a fundamentação obrigatória está também relacionada com o princípio da motivação, que é princípio constitucional geral da administração pública, com a diferença que no campo procedimental e processual não haverá espaço para registros fáticos de conveniência e oportunidade que são próprios da atividade discricionária e não se coadunam com o caráter vinculado do procedimento e do processo administrativo. (grifos acrescidos).

Assim sendo, diante da evidência da ausência de motivação o auto de infração não mais subsiste, o mesmo torna-se nulo de pleno direito, é o que se reconhece através do presente julgamento.

Ademais disto, mesmo para aqueles que não vislumbram a hipótese de nulidade pelo vício da motivação, o auto de infração também não se justifica, porque não houve qualquer prejuízo ao erário, inclusive, o próprio ressarcimento dos crédito de IPI, que

ensejaram a solicitação da documentação, foram apresentados as cópias das notas fiscais e documentos solicitados, bem como foi homologado pela fiscalização.

Logo, não foi o caso de desatendimento, mas não atendimento quanto à forma exigida pela fiscalização, e aí também o auto de infração não subsiste, porquanto sua fundamentação é outra, que está calcada na não entrega dos documentos exigidos.

Assim sendo, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a necessidade da apresentação dos arquivos e sistemas digitais, vez que os documentos apresentados foram suficientes para possibilitar o ressarcimento de IPI, a manutenção da multa regulamentar correspondente a 1% da receita bruta, prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991, se mostra desproporcional e imotivada.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de cancelar o auto de infração por não estarem presentes os motivos que motivaram a autuação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Antônio Lisboa Cardoso